



PROCESSO TC 08908/20

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2019 – PRESIDENTE DE
CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR
DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO –
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO
ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I,
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
Regularidade das Contas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00941/21

O **Processo TC 08908/20** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **João Ferreira da Silva Filho**, Presidente da **Câmara Municipal de Alhandra**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 115/122, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 3.025.374,96 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 3.024.967,76, não havendo excesso ao limite legal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08908/20

- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo com a disposição contida no art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 61,46% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 2,99% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 7) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 400.153,06, enquanto que o valor estimado foi de R\$ 390.452,84.

Ao final, a Auditoria destacou a presença das seguintes irregularidades:

1. Contratação de assessorias contábil e jurídica em descumprimento ao disposto no Parecer Normativo PN – TC 00016/17;
2. Excesso de remuneração paga ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 30.384,90;

Em seguida, após a apresentação da defesa de fls. 287/292 por parte do gestor responsável, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 339/348, considerando sanada a mácula relativa ao excesso de remuneração paga ao Presidente da Câmara, mantendo a irregularidade relativa à contratação de assessorias contábil e jurídica em descumprimento ao disposto no Parecer Normativo PN – TC 00016/17, bem como suscitando como nova falha:

- O Balanço Patrimonial registra obrigação de curto prazo no valor de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08908/20

R\$ 30.363,51, montante que é superior ao saldo no final do exercício anterior em R\$ 15.241,23. No entanto, foi verificado que a PCA de 2018 informa o valor de R\$ 6.537,14, distinto do valor que consta no Balanço Patrimonial de 2019.

Em razão da derradeira irregularidade constatada pela unidade de instrução, após nova intimação do gestor responsável e apresentação da defesa de fls. 360/372, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 381/384, reputando como única mácula remanescente a contratação de assessorias contábil e jurídica em descumprimento ao disposto no Parecer Normativo PN – TC 00016/17.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 387/391, opinou pelo (a):

1. Julgamento **IRREGULAR DAS CONTAS** do Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, Sr. João Ferreira da Silva Filho, relativa ao exercício de 2019;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE ao Sr. João Ferreira da Silva Filho, ex-Presidente da Câmara do Município de Alhandra;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Alhandra no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08908/20

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que a única irregularidade remanescente consistiu na utilização indevida de inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação de serviços jurídicos e contábeis. Na minha concepção, quanto ao descumprimento do disposto no Parecer Normativo PN – TC 00016/17, entendo que prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação. Além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

Assim, pedindo vênias ao posicionamento ministerial, **VOTO** no sentido de que esta eg. Câmara **JULGUE REGULARES** as contas apresentadas pelo Sr. **João Ferreira da Silva Filho**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2019.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08908/20, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. João Ferreira da Silva Filho, na



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 08908/20

qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2019; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da 2ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em **JULGAR REGULARES** as contas apresentadas pelo Sr. **João Ferreira da Silva Filho**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 29 de junho de 2021

Assinado 5 de Julho de 2021 às 11:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2021 às 18:59



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2021 às 09:50



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO